



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Imbituba
1ª Vara

Autos n. 0301030-68.2017.8.24.0030
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Imbituba Importadora Ltda

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por Imbituba Importadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na exordial.

Relatou, em apertada síntese, ter sido fundada em agosto de 2005, tendo atuado, inicialmente, na importação de polietilenos e polipropilenos e, depois, também na importação e comercialização de fertilizantes especiais.

Disse que ao tempo do início da atividades figurava como sócio-administrador Pedro Kuzniecowa e que, atualmente – já na sua décima alteração de contrato social – conta com o seguinte quadro societário: Pedro Kuzniecowa, Sônia Maria Lanzer França, Marusha Kuzniecowa Bacchin e Teneha Kuzniecowa Bacchin.

Alegou que a partir do ano de 2012 passou a padecer de instabilidade financeira, motivada pela inadimplência dos seus clientes.

Afirmou que tal cenário agravou-se com a crise internacional de 2015, ante a abrupta valorização do dólar frente à moeda nacional, além da majoração das taxas e *spread* bancário, circunstâncias que em vista da natureza do negócio, causaram dificuldades para cumprimento da totalidade das obrigações empresariais, gerando passivo da ordem R\$ 10.998.703,69 (dez milhões novecentos e noventa e oito mil setecentos e três reais e sessenta e nove centavos).

Com base em tais fatos, postulou o processamento da recuperação judicial.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Imbituba
1ª Vara

As condições necessárias à admissão do pedido de recuperação judicial são elencados no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

E, pelo compulsar dos autos, observo o preenchimento de mencionados pressupostos, porquanto a certidão de fls. 256 comprova que não foram ajuizados processos de falência em desfavor do(a) autor(a) nos últimos cinco anos.

A petição inicial, por sua vez, atende aos requisitos do artigo 51 da legislação de regência, vez que expõe as causas concretas da situação patrimonial do(a) autor(a) e as razões da crise econômico-financeira (fls. 27 e ss.) e foram anexadas as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (fls. 249 e ss.), a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (fls. 239 e ss.), a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários (fls. 42 e ss. e 220 e ss.), o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 95 e ss.), as declarações de imposto de renda, com a relação dos bens particulares dos sócios controladores (fls. 127 e ss.), a certidão do cartório de protestos situado nesta Comarca, dando conta da ausência de títulos protestados em face da empresa, bem como certidão de negativa de débitos trabalhistas (fls. 55) e, por fim, a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 217).

Diante do exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Imbituba
1ª Vara

DEFIRO o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado Diploma Legal.

Nomeio a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, inscrita no CRA/SC sob o n. 1025-J, situada na Rua Rui Barbosa, n. 149 – Centro Empresarial Diomício Freitas, Salas 405/406 – Centro - Criciúma/SC, CEP: 88801-120, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso em nome de AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR, administrador de empresas – CRA/SC 6.410 e advogado – OAB/SC 32.401, que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

INTIME-SE para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Determinações ao Cartório

A) Nos termos do art. 52, inc. III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado a 2ª Vara desta Comarca, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção de Imbituba/SC;

B) Nos termos do art. 52, inc. V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

C) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazo para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial - art. 7º da Lei 11.101/2005);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Imbituba
1ª Vara

D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, inc. IV, da Lei 11.101/2005;

F) Nos termos do art. 69, § único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/1994 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao Sintegra, para anotação da presente ação;

G) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa Imbituba Importadora Ltda.

Determinações ao Devedor

A) Nos termos do art. 52, inc. II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, inc. IV, da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente atuado especificamente para tanto;

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, inc. II, do mesmo Dispositivo Legal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Imbituba
1ª Vara

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, a contar da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

H) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos: IV, VI e VII, da Lei 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor e os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

Imbituba (SC), 28 de fevereiro de 2018.

ANTÔNIO CARLOS ÂNGELO
Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"